



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES - DELP/CGRH/DGP/PF

Parecer nº 14868974/2020-DELP/CGRH/DGP/PF

Processo nº: 08200.009597/2020-65

Interessado: SETOR DE AVALIAÇÃO E PROMOÇÃO - SAP/DRH/CGRH/DGP/PF

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXCEÇÃO PARA SITUAÇÕES DETERMINADAS POR LEI ANTERIOR. PROMOÇÃO FUNCIONAL DA POLÍCIA FEDERAL REGULAMENTADA PELA LEI N.º 9.266/96.

1. Trata-se de consulta oriunda do Setor de Avaliação e Promoção SAP/DRH sobre os efeitos da Lei Complementar n.º 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2, sobre a promoção funcional dos servidores Policiais Federais.
2. Com efeito, em face da atual calamidade sanitária e da conseqüente retração da economia, o Congresso Nacional aprovou legislação com o objetivo de efetuar contenção do aumento de despesas, e a devida canalização de recursos para o enfrentamento da pandemia.
3. Neste sentido, a Lei Complementar n.º 173/2020 trouxe em seu art. 8.º norma de caráter temporário (válida até 31/12/2021) no seguinte sentido:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

***I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;***

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações*

*de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

***VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;***

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

*§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*

*I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e*

*II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.*

*§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

4. Os dispositivos dos incisos I e IV proíbem temporariamente conceder aos servidores públicos, "a qualquer

título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração", bem como "criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório."

5. Verifica-se que o texto, que traz diversas vedações expressas, não proíbe que se efetue promoção funcional na carreira do servidor. Com efeito, poderia o legislador ter escrito expressamente tal vedação na norma, mas não o fez.

6. Poder-se-ia argumentar, contudo, que a promoção funcional poderia ser classificada como uma espécie de aumento de remuneração do servidor, "a qualquer título".

**7. No entanto, a própria Lei Complementar esclarece que estão excetuadas as restrições derivadas "de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública."**

8. Neste sentido, a promoção funcional da Carreira Policial Federal está prevista na Lei n.º 9.266/1996:

*Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.*

**§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.**

9. O Decreto 7.014/2009 regulamenta os requisitos e condições da promoção da carreira.

**9. Isto posto, considerando-se que a regulamentação da promoção funcional da Carreira Policial Federal foi estabelecida por determinação legal anterior à atual calamidade, não há vedação a sua ocorrência nos termos da Lei Complementar n.º 173/2020.**

À consideração superior.

**MIGUEL DE ALMEIDA MOURA SENNA**

Delegado de Polícia Federal  
Parecerista da DELP/CGRH

**DESPACHO:**

I - De acordo.

II - Encaminhe-se à senhora Coordenadora-Geral de Recursos Humanos para análise.

**JORGEVAL SILVA COSTA**

Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELP/CGRH/DGP/PF

**DESPACHO:**

I - De acordo.

II - Retornem os autos ao SAP/DRH com a resposta da consulta.

II - Encaminhe-se à ciência e consideração da senhora Diretora de Gestão de Pessoal em face da repercussão do tema.

**JULIANA DE SÁ PEREIRA GONÇALVES PACHECO**

Delegada de Polícia Federal

Coordenadora-Geral de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **LORENA LIMA NASCIMENTO, Chefe de Divisão - Substituto(a)**, em 01/06/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL DE ALMEIDA MOURA SENNA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/06/2020, às 07:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA DE SA PEREIRA GONCALVES PACHECO, Coordenador(a)**, em 02/06/2020, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14868974** e o código CRC **1401DC9A**.